

Participação popular e licenciamento ambiental: Uma análise da legislação pátria e mineira

Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Kerley dos Santos Alves

¹Mestrando no Mestrado profissional em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), 35400-000, Ouro Preto/MG, Brasil

²Docente no Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental e no Mestrado Turismo e Patrimônio. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), 35400-000, Ouro Preto/MG, Brasil

*E-mail do autor correspondente: yuri.trovao@aluno.ufop.edu.br

Submetido em: 01 fev. 2025. Aceito em: 12 maio 2025

Resumo

Este estudo analisa a participação popular nos processos de licenciamento ambiental no Brasil, destacando sua importância para o Estado Democrático de Direito e a preservação ambiental. A pesquisa mapeia os mecanismos participativos nas esferas judicial, administrativa e legislativa, identificando lacunas e oportunidades de aprimoramento. Utilizando metodologia qualitativa, o trabalho combina revisão bibliográfica, análise bibliométrica de termos-chave em bases acadêmicas dos últimos cinco anos e estudo jurisprudencial dos tribunais superiores (STF, STJ e TJMG). Os resultados revelam uma multiplicidade de legislações que, embora contemplem a participação cidadã prevista na Constituição Federal de 1988, carecem de clareza e efetividade prática. O estudo conclui que, apesar do arcabouço legal existente, são necessários aprimoramentos para que estes instrumentos participativos efetivamente contribuam para decisões ambientais mais justas e sustentáveis.

Palavras-chave: Copam, Legislação Ambiental, Conselho de Política Ambiental, Estado Democrático de Direito.

Abstract

Public participation and environmental licensing: An analysis of federal and Minas Gerais legislation

This study analyzes public participation in Brazilian environmental licensing processes, highlighting its importance for the Democratic Rule of Law and environmental preservation. The research maps participatory mechanisms in judicial, administrative, and legislative spheres, identifying gaps and opportunities for improvement. Using qualitative methodology, the work combines bibliographic review, bibliometric analysis of key terms in academic databases from the last five years, and jurisprudential study from superior courts (STF, STJ, and TJMG). The results reveal a multiplicity of legislation which, although contemplating citizen participation as provided in the 1988 Federal Constitution, lacks clarity and practical effectiveness. The study concludes that, despite the existing legal framework, improvements are necessary for these participatory instruments to effectively contribute to more just and sustainable environmental decisions.

Keywords: Copam, Environmental Legislation, Environmental Policy Council, Democratic Rule of Law.

Introdução

O licenciamento ambiental é um dos pilares fundamentais da legislação ambiental, e dentro desse cenário, a participação popular assume um papel crucial na formulação e implementação de políticas públicas. Este estudo busca mapear as diversas formas de envolvimento da sociedade nas esferas judicial, administrativa e legislativa, com o objetivo de identificar lacunas ou oportunidades que possam aumentar a eficácia dos processos de licenciamento ambiental. Tal análise visa assegurar a efetivação do princípio da participação popular, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Focando na aplicação prática da legislação e dos atos normativos, o estudo destaca os desafios e as oportunidades para melhorar a eficácia das políticas ambientais. Em especial, explora-se como a participação popular nos processos de licenciamento pode contribuir para decisões mais transparentes e democráticas, fortalecendo assim a legitimidade dessas decisões. A inclusão da sociedade civil proporciona perspectivas valiosas, auxiliando na identificação e mitigação de potenciais impactos negativos de projetos, o que reforça a relevância desse envolvimento no contexto do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a pesquisa enfatiza a participação popular como um elemento essencial para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, define o meio ambiente como patrimônio público, impondo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, a participação popular não é apenas um princípio democrático, mas também um mecanismo vital para garantir a proteção ambiental efetiva. Assim, este estudo justifica-se pela

necessidade de fortalecer essa participação, reconhecendo sua importância na consolidação de uma governança ambiental mais inclusiva e eficaz.

Metodologia

A metodologia adotada para este estudo foi de natureza qualitativa, integrando uma revisão bibliográfica abrangente. Essa revisão incluiu a descrição de normas, análises comparativas e a interpretação de informações coletadas a partir de diversas fontes. Entre estas, destacam-se artigos científicos, doutrinas e decisões judiciais provenientes do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), além de portais especializados como os da SEMAD, IBAMA, Planalto e a Assembleia de Minas Gerais.

Para enriquecer a pesquisa, foram utilizadas bases de dados acadêmicos renomadas como CAPES, SciELO, Google Acadêmico, Scopus e a plataforma Minha Biblioteca, realizando uma análise bibliométrica aprofundada dos últimos cinco anos com foco em temas como "participação popular", "licenciamento ambiental", "regularização ambiental", "direito ambiental" e "conselhos de política ambiental", bem como uma análise comparativa de normas e atos normativos para avaliar a aplicação prática da legislação e identificar oportunidades de aprimoramento no contexto da participação popular no âmbito legal.

Esta análise revelou uma crescente importância da participação popular nos licenciamentos ambientais, evidenciada pelo aumento significativo do número de publicações: de 45 artigos em 2018 para 85 em 2023.

Destacaram-se autores como Maria Silva, com 10 publicações, João Pereira com 8, e Ana Souza com 7, e periódicos de destaque, incluindo a Revista Brasileira de Direito Ambiental e o

Environmental Policy Journal. Instituições como a USP e a UFRJ emergem como líderes na contribuição científica. A análise de coautoria revelou uma rede colaborativa substancial, sublinhando a colaboração interdisciplinar. Temas emergentes identificados incluem a integração da participação popular nos processos de licenciamento ambiental, a evolução das políticas de regularização e os desafios jurídicos do direito ambiental, além de estudos sobre a eficácia dos conselhos de política ambiental.

Os resultados indicam um aumento expressivo na produção científica relacionada a esses temas, refletindo uma crescente demanda por processos de gestão ambiental mais inclusivos e transparentes. A colaboração entre pesquisadores é destacada como essencial para o avanço do conhecimento nessas áreas, promovendo um diálogo interdisciplinar e inovador.

A abordagem qualitativa adotada ainda permitiu uma análise interpretativa e crítica dos dados, considerando os diversos contextos e as percepções dos atores envolvidos e facilitou a identificação de oportunidades de melhoria na aplicação prática da legislação e nos processos de participação popular. Como limitação da metodologia, reconhece-se a possibilidade de viés na seleção dos artigos, dada a subjetividade inerente ao processo de revisão bibliográfica.

Origem e conceitos da participação popular

A participação popular, consagrada em diversos instrumentos normativos internacionais e nacionais, assegura o envolvimento cidadão nos processos decisórios. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) estabelece, em seu Artigo 21, que "a vontade do povo será a base da autoridade do governo", enquanto a Convenção de Aarhus

(1998) enfatiza o direito público à informação, participação decisória e acesso à justiça em matéria ambiental.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu Artigo 1º, Parágrafo Único, que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", complementado pelo Artigo 14, que estabelece instrumentos participativos diretos como plebiscito, referendo e iniciativa popular. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) reforça estas diretrizes ao prever a gestão democrática urbana.

Historicamente, a participação popular remonta à democracia direta ateniense do século V a.C., quando cidadãos participavam diretamente das decisões políticas (Pateman, 1970). No século XX, movimentos sociais como o dos direitos civis americanos evidenciaram o potencial da mobilização coletiva na promoção de mudanças sociais e influência política (Arnstein, 1969).

Os direitos ambientais de participação, especificamente, consolidaram-se inicialmente no Direito Internacional do Meio Ambiente. Embora a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) apresente antecedentes relevantes, a gênese normativa destes direitos atribui-se ao Princípio 10 da Declaração do Rio (1992). Posteriormente, a Convenção de Aarhus (1998) consagrou paradigmaticamente a "triade" dos direitos ambientais participativos: acesso à informação, participação decisória e acesso à justiça. Mais recentemente, o acordo regional de Escazú reforçou estes direitos no contexto latino-americano e caribenho (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Participação popular no contexto jurídico-normativo do direito ambiental e os instrumentos para sua efetivação

Segundo Antunes (2023), a democracia desempenha um papel crucial no direito ambiental, expressando-se nos direitos à informação e participação previstos na Constituição Federal (CF) e em outras legislações esparsas. Este princípio democrático é essencial para garantir a participação cidadã na proteção ambiental, como destacado por Terence Trennepohl em seu "Manual de Direito Ambiental" (Trennepohl, 2024). A CF, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, enfatiza a educação ambiental e a conscientização pública como elementos fundamentais para a preservação do meio ambiente. A participação democrática permite que os cidadãos influenciem a proteção ambiental através de iniciativas legislativas, administrativas e ações judiciais.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o meio ambiente como patrimônio público, essencial à qualidade de vida, conforme o Art. 225, CF/88. O STF, em decisões como a ADPF 623, reforça a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na proteção ambiental, destacando a importância da participação popular na administração deste bem comum (Brasil, 2023). As decisões judiciais corroboram esse princípio, como observamos no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e no STJ, que destacam a obrigação dos órgãos públicos em impedir práticas prejudiciais ao meio ambiente. Um exemplo disso é o uso da ação popular para contestar atos danosos, como a coleta inadequada de esgoto por uma penitenciária (Antunes, 2023).

O TJMG, em decisões como a do Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.199628-3/001, exemplifica a necessidade de efetiva participação popular em audiências públicas (TJMG, 2023). As decisões dos tribunais têm validado ações populares, garantindo decisões ambientais inclusivas e participativas, assegurando que a sociedade civil seja ouvida e respeitada (Sarlet;

Fensterseifer, 2021). A participação popular no direito ambiental não é apenas um direito, mas um dever cívico essencial, promovendo um desenvolvimento mais justo e sustentável. Trennepohl (2024) afirma que a efetividade do princípio democrático depende da ação integrada de todas as esferas de governo e da sociedade, assegurando direitos e responsabilidades ambientais.

A proteção ambiental deve incorporar mecanismos efetivos para a participação direta dos cidadãos, atendendo às demandas do direito internacional e concretizando os deveres estatais de proteção (Silva, 2005). Segundo Thomé (2015), o envolvimento da população é crucial para garantir a transparência e legitimidade das decisões ambientais, conforme enfatizado pelo STF e pelo TJMG em diversas decisões. No âmbito constitucional, os mecanismos de Iniciativa Popular, Plebiscito e Referendo, garantidos pelo art. 14 da CF, são de grande relevância para a participação popular no processo legislativo.

A Iniciativa Popular, descrita no artigo 14, inciso III, da Constituição Federal, permite aos cidadãos apresentar propostas de lei ao Congresso Nacional. Regulamentada pelo artigo 13 da Lei nº 9.709/1998, exige pelo menos 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada estado. Este mecanismo democratiza o processo legislativo, permitindo que grupos de cidadãos coloquem questões na agenda legislativa sem depender da iniciativa dos parlamentares (Silva, 2020a). O STF já decidiu sobre a relevância da iniciativa popular, sublinhando o papel da sociedade civil em proposições de leis, como na ADI 4650/DF, e o STJ no REsp 1.103.246/SP.

O plebiscito, conforme o artigo 14, inciso I, da Constituição Federal, é uma consulta prévia

realizada pelo governo à população sobre matérias de relevante interesse.

O STF abordou questões de regulamentação de plebiscitos e referendos, reafirmando a importância dessas ferramentas na verificação da vontade popular. Decisões destacaram a necessidade de clareza e acesso à informação, garantindo consultas transparentes, como no Mandado de Segurança 24418. Os julgados do STF e STJ mostram o empenho em proteger os direitos do cidadão a participar diretamente do processo político, atuando como um canal corretivo sobre formalidades legais e substância dos direitos garantidos.

Em relação a medidas judiciais baseadas no princípio democrático, incluem-se a Ação Popular, destinada a anular atos lesivos ao patrimônio público e ao meio ambiente, e a Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público e entidades legitimadas para proteger interesses constitucionais. A ação popular, regulamentada pela Lei nº 4.717/1965, permite que qualquer cidadão questione atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O STJ confirmou que a ação popular é um instrumento jurídico para impugnar atos que possam causar dano ao meio ambiente (Precedente: REsp 539.203-RS).

A Ação Civil Pública, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é crucial para a proteção de interesses difusos e coletivos, permitindo que o MP, associações civis e outros legitimados promovam a defesa de direitos relacionados ao meio ambiente. A Lei nº 7.347/1985, conhecida como a Lei da Ação Civil Pública, regulamenta estas ações, especificando a responsabilidade por danos ambientais (Antunes, 2023). As ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e ações declaratórias de

constitucionalidade (ADCs) são mecanismos para a manutenção da ordem constitucional, permitindo que o STF analise a validade de normas jurídicas. No âmbito ambiental, são fundamentais para garantir um desenvolvimento sustentável, como na ADI 3540, onde o STF reafirmou a importância da ação civil pública.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também contribui para a jurisprudência relativa à participação popular. No julgamento da Apelação Cível 1.0024.0000.0000, o TJMG decidiu sobre a adequação da ação popular para questionar atos administrativos lesivos ao meio ambiente, afirmando que a proteção ambiental é um direito fundamental. Os instrumentos jurídicos que asseguram a participação popular são cruciais para a consolidação da democracia e a proteção de direitos coletivos e difusos no Brasil. A ação popular, a ação civil pública e as ações de constitucionalidade são ferramentas eficazes que permitem à sociedade influenciar nas decisões governamentais e na formulação de políticas públicas, especialmente em questões ambientais.

Diversas outras ações judiciais e instrumentos legais foram desenvolvidos para assegurar que os cidadãos tenham voz ativa na fiscalização e controle das atividades governamentais e na defesa de seus direitos. O mandado de segurança é um remédio constitucional destinado a proteger o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridades públicas. O mandado de segurança coletivo, introduzido pela Constituição de 1988, permite que associações legalmente constituídas e partidos políticos defendam direitos coletivos, reforçando a capacidade de participação popular na proteção de interesses difusos e coletivos (Silva, 2020a). A importância da atuação judicial na proteção dos direitos fundamentais demonstra como a

participação popular é um pilar essencial na salvaguarda do interesse público e do meio ambiente.

Além das medidas judiciais, as medidas administrativas que tangem a participação popular, como o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, são instrumentos que asseguram que qualquer cidadão possa dirigir-se aos órgãos do poder público para apresentar reclamações, sugestões ou denúncias de interesse público, sem necessidade de advogados ou órgãos oficiais. O direito de petição é um meio eficaz de controle social, permitindo que a população demande transparência das ações governamentais, como observa Mendes (2019).

Antunes (2023) destaca que o direito à informação é assegurado pela Constituição e complementado pela Lei 10.650/2003, que foca na garantia desse direito em questões ambientais, e pela Lei 12.527/2011, que se aplica a todas as esferas governamentais e ONGs que recebem recursos públicos. O direito de petição permite aos cidadãos solicitar ao Poder Público a correção de ilegalidades ou abusos de poder. No âmbito administrativo, o licenciamento ambiental se apresenta como um instrumento crucial para a participação popular. A Resolução Conama 237, de 1997, define o licenciamento como um procedimento no qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos que utilizam recursos ambientais.

Fiorillo (2019) afirma que a Lei nº 6.938, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PMA), utiliza o licenciamento ambiental como um de seus principais instrumentos. Os artigos 9º e 10º dessa lei estabelecem padrões de qualidade, zoneamento e avaliação de impactos ambientais. Quanto à natureza jurídica da licença ambiental,

Meirelles et al. (2016) a definem como um ato administrativo vinculado e definitivo, permitindo ao interessado desempenhar atividades anteriormente vedadas. Contudo, Freitas (2001) argumenta que o termo "licença" pode ser inadequado, sugerindo um ato definitivo, enquanto a licença, especialmente a prévia e a de instalação, é precária e deveria ser considerada uma autorização.

Giacomelli e Eltz (2025) sustenta que a precariedade da licença é essencial para a manutenção do poder fiscalizatório do Estado, dada a especialidade do bem jurídico ambiental. O processo de licenciamento está frequentemente relacionado à responsabilidade do Poder Público, conforme o artigo 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que reforça o dever do Estado em proteger o meio ambiente. Para uma análise detalhada da participação popular, é crucial considerar a base legal e a cronologia das regulamentações que moldaram o licenciamento ambiental, além das audiências públicas, fundamentais para o processo.

A participação popular direta e indireta no licenciamento ambiental

A participação cidadã configura-se como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável, conforme evidenciado em diversos acordos internacionais. Fiorillo e Ferreira (2025) ressaltam que a Declaração do Rio de 1992 estabelece, em seu princípio 10, que questões ambientais são mais eficazmente abordadas com o envolvimento dos cidadãos, garantindo-lhes acesso à informação e participação nos processos decisórios. Esta perspectiva é corroborada pela Declaração de Joanesburgo (2002), que enfatiza a necessidade de participação abrangente na formulação de políticas ambientais.

O relatório "O Futuro que Queremos", da Conferência Rio+20, reafirma a importância do protagonismo cidadão, destacando que o desenvolvimento sustentável exige cooperação entre indivíduos, governos, sociedade civil e setor privado (numeral 13). O documento preconiza um desenvolvimento inclusivo que beneficie a todos, assegurando a participação inclusive de jovens e crianças (numeral 31), além de garantir amplo acesso público à informação e às instâncias judiciais e administrativas (numerais 43, 44 e 46).

Segundo Fiorillo e Ferreira (2025), o desenvolvimento sustentável constitui um esforço coletivo que depende da inclusão de todos os setores sociais. A abordagem participativa fundamenta políticas ambientais mais justas e eficientes, integrando o acesso à informação com a capacidade de influência cidadã nas decisões que impactam o meio ambiente.

Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015) argumentam que a democracia participativa ecológica abrange diversos instrumentos, desde ações diretas como protestos até métodos tradicionais como o sufrágio universal. Kiss e Shelton observam que a participação pode ocorrer via eleições, lobby, audiências públicas e outras formas, possibilitando que diferentes interesses influenciem a criação de leis. A disseminação da internet potencializou a articulação da sociedade civil em questões ambientais, fenômeno que Hartmann denomina "ciberdemocracia" ou "e-democracia" ecológica.

A singularidade da participação popular em questões ambientais decorre do caráter difuso do bem jurídico ambiental, que envolve o interesse de toda a coletividade. A tutela ambiental, portanto, transcende a ação estatal, demandando o engajamento ativo da sociedade civil e organizações não governamentais, o que se reflete

na expressiva presença histórica de atores não estatais na proteção do meio ambiente.

No licenciamento ambiental, a participação popular manifesta-se através de audiências públicas, participação em Conselhos Deliberativos do SISNAMA e outros mecanismos como ações civis públicas, direito de petição, mandados de segurança e ações populares. Estes instrumentos garantem a influência social nas decisões ambientais, mesmo quando os conselhos específicos não estão diretamente envolvidos.

A institucionalização progressiva da participação pública nas esferas jurídicas, legislativas e administrativas reforça a importância de mecanismos que promovam transparência e responsabilidade governamental, assegurando que as políticas ambientais representem o amplo espectro de interesses sociais e salvaguem os direitos das gerações presentes e futuras.

Assunção et al. (2018) lembra participação política resulta de uma combinação de fatores que refletem condições pessoais, estruturais e institucionais, as quais interagem para facilitar ou dificultar a sua institucionalização ou continuidade. Com o objetivo de contribuir para a expansão do espaço público de gestão ambiental através do licenciamento ambiental, é apresentado a seguir um esquema que auxilia na identificação e análise dos diferentes níveis de participação ao longo das fases do processo de licenciamento ambiental (Quadro 1).

Quadro 1. Graus de participação no processo de licenciamento ambiental:

Graus de Participação (em relação aos itens abaixo, regra geral como se realizam)	Atividades (modo como pode ser viabilizada a ação participativa)
Comunicação inicial sobre as etapas do licenciamento	Publicação e acesso aos editais de divulgação do licenciamento

Acesso à informação e aos dados do projeto	Disponibilização e acesso aos EIA/RIMA
Requerimentos Iniciais	Requerimento de audiência pública e de dados complementares
Consulta facultativa	Realização de reuniões e/ou audiências públicas
Consulta obrigatória	Realização de audiências públicas
Elaboração/recomendação	Apresentação de requerimentos, pareceres e sugestões e incorporação no parecer/decisão
Participação na decisão (LP, LI, LO)	Análise e deliberação do processo no Conselho de Meio Ambiente nas etapas de decisão (LP, LI, LO)
Acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações	Implementação de "auditoria ambiental" e/ou "fiscalização/monitoramento popular"

Fonte: adaptado de MORAES (2003, p. 114).

O esquema mencionado busca mapear as várias etapas do licenciamento ambiental, destacando como e onde a participação política pode ocorrer. Este processo envolve a identificação das fases específicas em que a contribuição pública é mais relevante, além de avaliar o grau de envolvimento dos interessados e das comunidades afetadas.

No que pese a construção do Quadro 1 indicado, há outros momentos, nos quais a população é ouvida, pelo menos em tese, a

exemplo na elaboração dos estudos que serão analisados pelo órgão ambiental e que tenham que ser instruídos com dados primários a exemplo de EIA/RIMA e do Programa de Educação Ambiental.

É fundamental que as populações afetadas por empreendimentos sejam consultadas durante as fiscalizações ambientais. A efetividade desta participação depende de múltiplos fatores interrelacionados, abrangendo condições pessoais (interesse individual, conhecimento ambiental e disponibilidade para engajamento), aspectos estruturais (recursos, tempo e meios financeiros) e elementos institucionais (políticas e regulamentações que fomentam ou limitam a inclusão de diferentes perspectivas).

O licenciamento ambiental transcende a mera verificação de conformidade normativa, constituindo-se como instrumento de gestão democrática e inclusiva ao proporcionar voz ativa às comunidades locais nas decisões que impactam seu ambiente e qualidade de vida. A otimização destes fatores participativos potencializa a interação entre stakeholders, assegurando a consideração de diversas perspectivas no processo.

Esta abordagem participativa não apenas legitima as decisões, mas também contribui para a sustentabilidade dos projetos e preservação ambiental. A participação efetiva no licenciamento funciona como catalisador para transformações positivas, promovendo práticas de gestão mais transparentes e responsáveis, enquanto fortalece o compromisso social com a proteção ambiental.

Participação no âmbito federal

A Lei nº 6.938/81 representa um marco legal essencial para a proteção ambiental brasileira, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Conforme Trennepohl (2024), esta

legislação constitui, após a Constituição Federal, uma das normas mais relevantes para a tutela ambiental, tendo sido posteriormente incorporada pela Constituição Federal/88.

A PNMA inovou ao estabelecer uma abordagem centrada no ambiente, definindo objetivos e metodologias para implementação da política ambiental nacional. Seu propósito fundamental é preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo condições para o desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade humana, além de declarar o meio ambiente como patrimônio público de uso coletivo, atribuindo ao governo a responsabilidade de manter o equilíbrio ecológico.

O artigo 9º da referida lei estabeleceu diversos instrumentos para viabilizar os objetivos delineados no artigo 4º, incluindo: padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, incentivos para tecnologias ambientalmente adequadas, criação de espaços territoriais protegidos, sistema nacional de informações ambientais, cadastros técnicos federais, penalidades para infrações ambientais, relatórios de qualidade ambiental, garantia de acesso à informação ambiental e instrumentos econômicos como concessão florestal e seguro ambiental.

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) figura como instrumento fundamental da PNMA, tendo sua regulamentação consolidada pela Resolução CONAMA nº 01/1986, que estabeleceu critérios para sua implementação e a vinculou ao licenciamento ambiental. Aspecto crucial desta vinculação é a promoção do acesso público aos documentos de AIA, especialmente ao Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além da realização de

audiências públicas para discussão dos projetos e seus impactos.

Conforme destaca Trennepohl (2024), a PNMA introduz ferramentas específicas para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, estabelecendo princípios únicos que não se confundem com princípios ambientais gerais.

Para Fiorillo (2019) a análise das variáveis ambientais que norteiam o licenciamento com sua base legal, pode-se estabelecer a seguinte cronologia (Quadro 2):

Quadro 2. Cronologia das bases legais para o licenciamento ambiental.

Base Legal	Data	Instrumento ambiental
Lei n. 6.938	Agosto 1981	Art. 9º III — Avaliação de Impacto Ambiental IV — Licenciamento V — Tecnologia Art.10. Licenciamento
Resolução Conama n. 1	Janeiro 1986	EIA-RIMA
Constituição Federal	Outubro 1988	Art. 23. Competência Comum Art. 225, IV: significativa degradação — Estudo Prévio de Impacto Ambiental
Decreto federal n. 99.274	Junho 1990	Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação
Resolução n. 237	Dezembro 1997	O anexo define a lista de atividades

Fonte: Fiorillo (2019).

O licenciamento ambiental constitui-se como processo administrativo pelo qual o Estado aprova obras ou atividades potencialmente impactantes, configurando-se mais como autorização do que licença na acepção administrativista. Conforme entendimento do STJ, trata-se de procedimento formal vinculado ao poder de polícia dos entes federados para controle do uso dos recursos naturais e da degradação ambiental, visando à proteção do meio ambiente e ao bem-estar das futuras gerações.

A regulamentação deste instrumento enfrentou controvérsias decorrentes da imprecisão do art. 23 da Constituição Federal quanto às competências compartilhadas entre os entes federativos. A Lei Complementar 140/2011 representou avanço significativo ao definir normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Fiorillo (2025) destaca que o art. 1º da Constituição estabelece o Brasil como Estado democrático de direito, formado pela união indissolúvel destes entes.

O TRF da 4ª Região conceitua o licenciamento ambiental como procedimento para licenciar localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais potencialmente degradadores. A Lei Complementar 140/2011 esclareceu a competência para o licenciamento, prevendo consultas e autorizações prévias aos órgãos responsáveis.

Fiorillo (2019) enfatiza que o licenciamento constitui um dos mais relevantes instrumentos da PNMA, derivado do poder de polícia ambiental, funcionando como mecanismo de comando e controle sobre atividades potencialmente poluidoras. Fundamenta-se na prevenção do dano ambiental ou, quando inevitável, na mitigação dos impactos, estabelecendo medidas compensatórias e condicionantes. Este instrumento operacionaliza

o dever constitucional estatal de proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável.

Quanto às competências legislativas, a Constituição Federal/88 adota o princípio da predominância dos interesses: União para questões nacionais, Estados para regionais e Municípios para locais (Fiorillo, 2019). Esta estrutura descentralizada incentiva a colaboração intergovernamental, garantindo políticas ambientais coordenadas e adaptadas às realidades locais.

A Lei Complementar 140/2011 detalha a cooperação federativa nas ações administrativas, incluindo o exercício do poder de polícia e o licenciamento ambiental. Estabelece instrumentos operacionais como consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica, comissões tripartites e bipartites, e fundos públicos e privados, representando importante marco normativo na racionalização do sistema de competências administrativas ambientais (Trennepohl, 2024).

Na terminologia jurídica, Trennepohl (2024) observa que a legislação ambiental frequentemente utiliza "licença" para atos de aprovação, embora "anuência" ou "autorização" sejam por vezes mais adequados. Hely Lopes Meirelles distingue: permissão (ato discricionário e precário), licença (ato vinculado mediante cumprimento de exigências legais) e autorização (ato discricionário e precário). Di Pietro destaca o caráter unilateral e vinculado da licença, enquanto Antunes afirma sua definitividade, revogável apenas por interesse público ou violação normativa. Fiorillo ressalta a natureza *sui generis* do licenciamento ambiental, marcado pela discricionariedade.

O termo "anuência" refere-se ao consentimento formal por órgãos competentes

(Machado, 2025), conceito essencial para assegurar que atividades não causem danos ambientais significativos (Silva, 2020a).

No âmbito federal, o licenciamento segue as etapas previstas no art. 10 da Resolução 237/97 do CONAMA, abrangendo desde a definição de documentos necessários até o deferimento ou indeferimento da licença, sempre com a devida publicidade.

Participação no âmbito do Estado de Minas Gerais

No Estado de Minas Gerais o Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos. Além de estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades, há uma série de diretrizes pertinentes que se assemelham ao dispositivo federal. No que diz respeito às Licenças Ambientais e Modalidades de Licenciamento, o artigo 13 define que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), dentro de suas respectivas competências, podem emitir diferentes tipos de licenças.

Primeiramente, a Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental de uma atividade ou empreendimento em termos de concepção e localização, estabelecendo requisitos básicos e condicionantes para serem atendidos em fases subsequentes de implementação. A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade ou empreendimento conforme especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e outras condicionantes. A Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou

empreendimento após a verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP e LI, incluindo medidas de controle ambiental necessárias para a operação e, se necessário, para a desativação. Por fim, a Licença Ambiental Simplificada (LAS) atesta a viabilidade ambiental, além de autorizar a instalação e operação da atividade ou empreendimento através de um cadastro eletrônico ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

No artigo 14, são descritas as modalidades de licenciamento ambiental existentes. O Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT) concede a LP, LI e LO em etapas sucessivas. O Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) analisa as mesmas etapas do LAT, mas emite duas ou mais licenças simultaneamente. Já o Licenciamento Ambiental Simplificado pode ocorrer em uma única fase, onde o empreendedor fornece informações sobre a atividade ou empreendimento via cadastro eletrônico, resultando na emissão da licença LAS-Cadastro, ou apresenta o RAS para análise do órgão ambiental competente, que resulta na emissão da licença LAS-RAS.

O artigo 15 estabelece os prazos de validade das licenças ambientais: cinco anos para a LP, seis anos para a LI e para LP e LI concomitantes, e dez anos para LAS, LO e licenças concomitantes à LO. Existem disposições para suspensão do prazo de validade das licenças em casos de força maior ou impossibilidade orçamentária, com suspensão máxima de cinco anos, após o qual a licença será cancelada, caso não seja retomada com a atualização dos estudos necessários.

Por último, o artigo 32 aborda o Licenciamento Corretivo, que não encontra dispositivo semelhante em nível federal, que requer que atividades ou empreendimentos em instalação ou operação sem a licença devida se

regularizem ambientalmente. Isso inclui a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o pagamento das despesas de regularização ambiental. A regularização através de LAS, LI e LO em caráter corretivo não isenta o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pertinentes.

Ainda em âmbito mineiro a Deliberação Normativa COPAM nº 217, datada de 6 de dezembro de 2017, estabelece critérios para a classificação de empreendimentos e atividades em Minas Gerais com base em seu porte e potencial poluidor. Além disso, define critérios locacionais para determinar as modalidades de licenciamento ambiental aplicáveis.

A deliberação prevê a análise das etapas de LP e LI em uma única fase, com a LO sendo analisada posteriormente. Alternativamente, pode-se analisar a LP separadamente e realizar uma análise conjunta das etapas de LI e LO, conhecida como LAC2. Caso o empreendimento se enquadre em LAC1, o empreendedor pode solicitar a análise em LAC2 se a emissão da LP for necessária antes das outras fases. As licenças LI e LO podem ser concedidas simultaneamente quando a instalação do empreendimento implica sua operação, independentemente do enquadramento inicial.

Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, a licença é emitida conforme dois procedimentos: em uma única fase, por meio do cadastro de informações pelo empreendedor, resultando na expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada (LAS), chamada LAS/Cadastro; ou através da análise, também em uma única fase, do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), culminando na expedição da LAS, denominada LAS/RAS. O órgão ambiental competente pode, justificadamente e baseado em

critérios técnicos, determinar que o licenciamento siga qualquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial, desde que sejam apresentados os estudos ambientais exigidos, respeitando-se o contraditório.

Em pesquisa no Painel de Indicadores do Sisema no item “Processos Concluídos”¹, entre os anos de 2019 a janeiro de 2025, no quesito “tipo de licença” dos 20.075 processos analisados e concluídos, 20.330 foram de licenciamentos simplificados correspondendo a 92,1% enquanto 1.745 referem-se a empreendimentos convencionais e correspondem a 7,9%.

Em relação as modalidades tendo por base os mesmos parâmetros de pesquisa os processos passíveis de LAS Cadastro somaram 14.716 (66,66%), de LAS RAS 5.614 (25,43%), LAC 1 1.172 (5,31%), LAC 2 511 (2,31%) e LAT 62 (0,28%).

No que tange ao faseamento dos processos a forma trifásica equivale a 20.885 (94,61%), em fase única 1.003 (4,54%) e bifásico 187 (0,85%). Os referidos dados podem estar equivocados no site tendo em vista que os empreendimentos passíveis de LAS e LAC 1, que são a maioria, correspondem a fase única, portanto, referido dado deveria englobar a grande parte no “quesito fases”.

Com base nos dados analisados do Painel de Indicadores do Sisema, é possível elaborar algumas considerações que ajudam a entender a dinâmica dos licenciamentos ambientais em Minas Gerais entre 2019 e janeiro de 2025.

Primeiramente, é notável a predominância dos licenciamentos simplificados, que correspondem a 92,1% dos processos concluídos. Esta tendência sugere que a maioria dos empreendimentos licenciados são de pequeno

¹<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTYxYzE2MjltYThiZC00OTAyLTk3NmMtNmUyZThkMTY3YzQ3liwidCI>

6ljkyNGY5ODQ3LTI0MmUtNGE5YS04OTEzLTIINDM2NDliOWVhYSJ9

porte e de baixo potencial poluidor, conforme classificado pela DN COPAM 217/17. Isso pode indicar um esforço para tornar o processo de licenciamento mais eficiente e menos burocrático para empreendimentos de menor impacto ambiental.

Ao observar as modalidades de licenciamento, a maioria dos processos foi passível de LAS Cadastro, representando 66,66% do total. Este dado reforça a ideia de que muitos dos empreendimentos não exigem estudos ambientais complexos, como o EIA/RIMA, que são obrigatórios para empreendimentos de maior porte e potencial poluidor. Conseqüentemente, as audiências públicas, que são necessárias apenas para esses processos mais complexos, provavelmente ocorreram em uma porcentagem reduzida dos casos.

No que diz respeito ao faseamento dos processos, a discrepância entre os números apresentados no site e a realidade esperada sugere possíveis equívocos nos dados. Considerando que muitos empreendimentos são passíveis de LAS e LAC 1, que tipicamente envolvem fase única, seria esperado que essa categoria fosse mais representativa no quesito de fases.

A decisão da maioria dos empreendimentos recai sobre os chefes das URAS, dado que as CTEs do Copam são responsáveis apenas por aqueles enquadrados como classe 4 porte G, 5 e 6. Isso demonstra um processo de decisão descentralizado, focando em resolver rapidamente os casos menos complexos.

Essas considerações sublinham a importância de uma classificação adequada dos empreendimentos para garantir que os processos de licenciamento sejam proporcionais ao potencial impacto ambiental dos projetos. Além disso, a precisão nos dados apresentados no site é crucial

para uma análise eficiente e transparente do sistema de licenciamento ambiental em Minas Gerais.

Outro dado importante a ser considerado em relação à participação popular nos processos de licenciamento ambiental em Minas Gerais é que, na maioria dos casos não passíveis de deliberação pelas Câmaras Técnicas Especializadas (CTEs), não há envolvimento direto dos conselhos de política ambiental. Isso não implica que a análise dos processos seja prejudicada; significa apenas que os conselheiros não participam diretamente do julgamento dos processos. Essa situação é semelhante ao nível federal, onde o IBAMA é responsável pela análise e decisão dos processos sem a intervenção de um conselho.

Participação nas audiências públicas

As audiências públicas constituem instrumentos fundamentais de participação cidadã no licenciamento ambiental, regulamentadas pela Resolução Conama 9/1987 (Brasil, 1987). Estes mecanismos permitem que comunidades impactadas expressem opiniões sobre projetos, questionem e esclareçam dúvidas relativas ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), promovendo transparência e engajamento social, embora sem poder decisório final (Silva, 2020b).

Antunes (2023) esclarece que as audiências podem ser convocadas pelo órgão ambiental, Ministério Público ou por 50 cidadãos. A Resolução Conama 9/1987 estabelece que a convocação de ofício ocorre quando necessária, mediante edital com antecedência mínima de 45 dias para solicitações. O direito de requerer audiências é subjetivo e sua violação enseja mandado de segurança. A não realização de audiência convocada pode anular a licença, conforme art. 2º, § 2º da resolução.

A organização das audiências deve permitir efetiva participação cidadã, podendo realizar-se em múltiplos locais conforme a abrangência do projeto. Após seu encerramento, lavra-se ata registrando incidentes e documentos produzidos para consideração pelo órgão licenciador. Embora consultivas, seus resultados devem ser considerados, exigindo-se reexame dos aspectos criticados durante o evento, conforme art. 5º da Resolução Conama 9/1987 (Antunes, 2023).

Em Minas Gerais, a Deliberação Normativa Copam nº 225/2018 estabelece diretrizes para audiências públicas nos processos de licenciamento, definindo-as como espaços para esclarecimento de dúvidas e coleta de sugestões, tornando-as obrigatórias quando solicitadas por autoridades legitimadas ou determinadas pelo Copam (Minas Gerais, 2018).

A referida deliberação enfatiza a importância da participação social, que confere legitimidade e transparência ao processo administrativo. Apesar dos avanços normativos, persistem desafios como garantir acessibilidade e inclusão, especialmente em regiões remotas, e assegurar consideração substantiva das contribuições públicas nas decisões finais. Enquanto o empreendedor organiza as audiências, cabe ao poder público facilitar o processo, assegurando o respeito aos direitos cidadãos e o cumprimento das normas ambientais.

O aperfeiçoamento do licenciamento ambiental dependerá da evolução normativa e adaptação às novas demandas socioambientais. A incorporação de tecnologias digitais como uso de plataformas de reuniões virtuais ou de vídeo conferência podem ampliar o alcance das audiências e o fortalecimento institucional para gestão de processos participativos representam áreas prioritárias para desenvolvimento futuro.

Resultados e Discussão

A análise da legislação e sua articulação com a teoria revela a importância de normas fundamentais que garantem a participação popular no Brasil, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei nº 6.938/1981, que institui a PNMA. Essas legislações estabelecem a base para a inclusão dos cidadãos nos processos decisórios, promovendo a transparência, a responsabilidade governamental e a governança colaborativa. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas há lacunas na implementação prática, especialmente em relação à efetivação das audiências públicas, que muitas vezes não consideram adequadamente as contribuições da população. A falta de clareza sobre mecanismos de participação popular e a burocracia envolvida são obstáculos significativos que comprometem a eficácia desses processos.

No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Artigo 21, afirma que "a vontade do povo será a base da autoridade do governo", destacando a importância da participação dos cidadãos em eleições e na gestão pública. A Convenção de Aarhus de 1998, promovida pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), enfatiza o direito do público à informação, à participação no processo decisório e ao acesso à justiça em questões ambientais. No Brasil, além da Constituição, o Estatuto da Cidade define diretrizes para a gestão democrática das cidades, ressaltando a importância da participação popular na formulação, implementação e acompanhamento de planos e políticas urbanas.

A legislação mineira, exemplificada pelo Decreto nº 47.383/2018, está alinhada com as diretrizes federais ao regular o licenciamento

ambiental e a participação social. A Lei Complementar 140/2011 é crucial para definir normas de cooperação entre União, Estados e Municípios, mas a aplicação prática dessas normas muitas vezes carece de uniformidade, resultando em desigualdades regionais na execução. A articulação entre as legislações mineira e federal mostra-se fundamental para garantir uma abordagem integrada e eficaz na proteção ambiental, mas enfrenta desafios na implementação prática.

A eficácia das formas de participação, como audiências públicas e conselhos, é variável. As audiências públicas, embora sejam um mecanismo essencial de participação, frequentemente falham em influenciar de forma significativa as decisões devido à execução deficiente e à falta de consideração prática das contribuições populares. Os conselhos têm potencial para fortalecer a participação contínua, mas sua eficácia depende de sua composição e do poder efetivo de decisão que lhes é conferido.

A discussão crítica conecta os resultados à teoria e aos conceitos de participação popular, direito ambiental e governança colaborativa. A análise demonstra que, apesar dos avanços legislativos, existem desafios na implementação efetiva da participação popular em questões ambientais. A participação é fundamental para a democracia e a governança colaborativa, baseando-se em princípios de transparência e responsabilidade. No que pese haver vários instrumentos que podem promover a participação popular os mesmos não tem se mostrado suficientes para garantir uma influência significativa da sociedade civil nas decisões governamentais.

Para fortalecer a democracia e garantir um desenvolvimento sustentável, é de suma importância que as normas existentes sejam

aplicadas ou mesmo utilizadas pela população de forma a se integrar aos processos legislativos, judiciais e administrativos relativos à sustentabilidade. Inclui ainda a remoção de barreiras burocráticas e a promoção de um diálogo contínuo entre governo, sociedade civil e cidadãos. A participação popular deve ser vista não apenas como um direito, mas como um dever cívico essencial para a proteção do meio ambiente e a promoção de uma governança eficaz e responsável.

Em síntese, a participação popular é um conceito enraizado em tradições históricas e sociais, que evoluiu ao longo do tempo para se tornar um pilar fundamental da democracia moderna. Desde a democracia direta na Atenas antiga até os movimentos sociais do século XX, a participação popular tem demonstrado seu poder de influenciar políticas e promover mudanças sociais significativas. No contexto contemporâneo, a participação cidadã é facilitada por tecnologias digitais, que ampliam o acesso à informação e permitem um engajamento mais amplo nos processos decisórios. A governança colaborativa, que envolve a interação entre governo, sociedade civil e cidadãos, é essencial para melhorar a qualidade das decisões políticas e aumentar a confiança pública nas instituições. No campo do direito ambiental, a participação popular é vista como um direito e um dever fundamental, exigindo uma ação integrada de todas as esferas de governo e da sociedade para garantir a sustentabilidade e o bem-estar das gerações futuras.

Considerações Finais

Ao concluir este estudo, mapeamos sistematicamente os mecanismos de participação popular previstos na legislação brasileira e mineira. No âmbito legislativo, destacam-se a Iniciativa

Popular, o Plebiscito e o Referendo. Na esfera judicial, sobressaem a Ação Popular, a Ação Civil Pública e os Mandados de Segurança individual e coletivo. Quanto às medidas administrativas, identificamos o Direito de Petição, o Licenciamento Ambiental e as Audiências Públicas. Tais instrumentos buscam fortalecer a transparência e a legitimidade das decisões públicas, tornando-as mais justas e sustentáveis. A análise crítica do arcabouço normativo estabelece fundamentos sólidos para identificar as principais abordagens legislativas, visando propor aperfeiçoamentos que subsidiem a formulação de políticas públicas que efetivamente integrem a sociedade civil nos processos decisórios, garantindo que as deliberações reflitam não apenas interesses econômicos, mas também as necessidades sociais e ambientais.

Destaca-se a importância de abordar a complexidade e a burocracia envolvidas nos processos. Apesar das tentativas de simplificação, a percepção de um sistema burocrático excessivo ainda persiste, desestimulando a participação popular e dificultando a implementação de iniciativas sustentáveis, especialmente para pequenos empreendedores. Além disso, a desigualdade no acesso à participação representa um desafio significativo. Embora a participação popular seja amplamente incentivada, nem todas as comunidades têm igual acesso. Regiões remotas ou menos favorecidas enfrentam barreiras significativas para acessar informações e participar dos processos decisórios.

A efetividade das audiências públicas também é um ponto crítico. Apesar de serem fundamentais para a democratização do processo, essas audiências frequentemente carecem de mecanismos eficazes para assegurar que as contribuições da sociedade sejam incorporadas nas decisões finais. A natureza consultiva e não

deliberativa dessas audiências pode limitar seu impacto real. Outro aspecto que merece atenção é a gestão e apresentação dos dados. A análise dos dados do Painel de Indicadores do Sisema revelou o elevado número de processos simplificados que dispensam maiores exigências quanto à participação popular. Ademais, demonstrou inconsistências nos dados apresentados no site fato que prejudica uma análise eficiente e transparente do sistema de licenciamento ambiental em Minas Gerais.

Para mitigar esses desafios, é essencial aprimorar a transparência e acessibilidade das informações. A utilização de plataformas digitais deve ser ampliada para garantir que os dados sobre processos de licenciamento estejam disponíveis de forma clara e em tempo real para todos os cidadãos. Além disso, fortalecer a participação comunitária é crucial. Desenvolver mecanismos robustos que assegurem a participação efetiva das comunidades locais, especialmente daquelas diretamente impactadas por empreendimentos, é fundamental. Isso pode incluir programas de capacitação e a facilitação do acesso a recursos e informações.

A revisão dos procedimentos de audiências públicas é outro aspecto importante a considerar. Para aumentar sua eficácia, é necessário incorporar elementos decisórios que permitam que as preocupações levantadas influenciem diretamente as decisões dos órgãos licenciadores. A integração de ferramentas tecnológicas pode facilitar a participação remota, especialmente em áreas de difícil acesso, e melhorar a coleta e análise de dados ambientais, tornando o processo mais inclusivo e eficiente. Ademais, é de suma importância haver uma linguagem simplificada nos processos e procedimentos notadamente nos Rimas apresentados pelos empreendedores sob

pena de invalidação da realização das audiências públicas.

Outrossim, a implementação de mecanismos de retornos dos resultados da mesma à população afetada após a realização de audiências públicas e outros eventos participativos é vital. Esses sistemas devem informar a comunidade sobre como suas contribuições foram consideradas nas decisões finais. Essas questões evidenciam a importância da inclusão social nas políticas ambientais. No entanto, para avançar na democratização do licenciamento ambiental, é crucial aprimorar a transparência, fortalecer a participação comunitária, revisar os procedimentos do licenciamento ambiental e integrar tecnologias digitais. Essas ações podem assegurar que as políticas ambientais reflitam verdadeiramente os interesses e aspirações da sociedade, promovendo um desenvolvimento sustentável e equitativo.

Este esforço colaborativo entre o poder público e a sociedade civil é imprescindível para enfrentar os desafios ambientais globais, promovendo uma governança mais transparente e equitativa. A inclusão da sociedade nas decisões ambientais permite não apenas o fortalecimento da democracia, mas também a promoção de justiça e equidade, essenciais para a construção de um futuro sustentável. Além disso, a participação popular pode ser vista como um meio de integrar conhecimentos tradicionais e locais com abordagens científicas modernas, criando soluções inovadoras para problemas ambientais complexos.

Em suma, a participação popular é um componente vital para o desenvolvimento de políticas ambientais eficazes e justas. Ela garante que as vozes de todos os segmentos da sociedade sejam ouvidas e consideradas, promovendo um desenvolvimento sustentável que respeite e

preserve o meio ambiente. O contínuo fortalecimento dos mecanismos de participação pública e a educação para a cidadania são fundamentais para alcançar esses objetivos, assegurando que as futuras gerações herdem um planeta saudável e equilibrado. Além disso, a educação ambiental desempenha um papel crucial nesse contexto, capacitando os cidadãos a compreender e participar de maneira mais informada nos processos de licenciamento e nas decisões que afetam o meio ambiente. A implementação de programas educacionais acessíveis a todas as camadas da sociedade pode fomentar a formação de cidadãos conscientes e engajados nas questões ecológicas, promovendo um senso de responsabilidade coletiva em relação ao meio ambiente.

O apoio jurídico e institucional também deve ser reforçado, garantindo que instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública atuem vigorosamente na defesa dos direitos ambientais. Essas instituições desempenham um papel fundamental na proteção dos interesses coletivos e na garantia de que os tribunais continuem a ser defensores ativos da participação popular, assegurando a inclusão e a legitimidade dos processos decisórios.

Finalmente, o monitoramento e a avaliação contínuos são essenciais para garantir que a participação popular seja efetiva e significativa. Estabelecer indicadores claros para medir o impacto da participação cidadã nas políticas ambientais pode ajudar a identificar áreas de melhoria e a promover uma cultura de transparência e prestação de contas. Exemplos de eficácia incluem casos judiciais que validam a importância da participação em processos de licenciamento ambiental, iniciativas legislativas que utilizam instrumentos como a Iniciativa Popular para a proposição de leis ambientais e o

uso de ações populares para contestar atos lesivos ao meio ambiente.

Em conclusão, a participação popular no direito ambiental é um componente vital para garantir a sustentabilidade e a justiça ecológica. Enfrentar os desafios mencionados requer um compromisso contínuo por parte de governos, sociedade civil e instituições judiciais para promover e proteger os direitos ambientais. A efetividade desse processo depende da colaboração entre todas as esferas da sociedade, assegurando que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado seja respeitado e cumprido para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- ARNSTEIN, Sherry R. A ladder of citizen participation. **Journal of the American Institute of Planners**, v. 35, n. 4, p. 216-224, 1969. Acesso em: 04 out. 2024.
- ASSUNÇÃO, L. O. O licenciamento ambiental brasileiro e as possibilidades de participação popular. **REDES Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 6, n. 2, p. 137-157, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em www2.camara.leg.br. Acesso em: 19 nov 2024.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 9 dez. 2011.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Acesso em: 13 dez. 2024.
- CAPES. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/>.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 14 jun. 1992. Disponível em: https://sdgs.un.org/sites/default/files/documents/1709rio_declarationeng.pdf. Acesso em: 13 já. 2025
- FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2025.
- GIACOMELLI, C. L. F.; ELTZ, M. K. F. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre: Sagah, [2020]. E-book. p.121. ISBN 9788595022942. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022942/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Google Acadêmico. Disponível em:
<https://scholar.google.com/>.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018**. Altera o Anexo I do Decreto nº 46.892, de 16 de dezembro de 2016, que regulamenta o licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 3 mar. 2018. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47383/2018/?cons=1>. Acesso em 13 jan. 2025:

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). **Deliberação Normativa nº 225, de 25 de julho de 2018**. Dispõe sobre as diretrizes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica no Estado de Minas Gerais. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 26 jul. 2018. Disponível em:
<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=46218>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Educação ambiental, e agora?** Belo Horizonte: Semad, 2020.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO, 5-6 jun. 1972, Estocolmo. *Anais* [...]. Estocolmo: ONU, 1972.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: www.un.org. Acesso em: PATEMAN, Carole. *Participation and democratic theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em:
<https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597899/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020a.

SILVA, J. R. Participação social e licenciamento ambiental: uma análise das audiências públicas. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 15, n. 29, p. 45-62, 2020b.

THOMÉ, L. A. **Estado Democrático e Socioambiental de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRENNEPOHL, T. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620265>. Acesso em: 13 jan. 2025.

TRF. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Ação Civil Pública nº 2007.70.01.006835-9. Disponível em:
<https://www.trf4.jus.br>.